



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.000838/95-91
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.411
RECURSO Nº : 124.077
RECORRENTE : PLAGAL – PLÁSTICOS GARANHUNS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Sacos plásticos de polietileno, conforme descrito nos Autos, independentemente de sua destinação, classificam-se no código tributário específico.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo, Suplente, e Simone Cristina Bissoto que davam provimento parcial. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram conclusão. Os Conselheiros Adolfo Montelo e Paulo Roberto Cuco Antunes farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.077
ACÓRDÃO Nº : 302-35.411
RECORRENTE : PLAGAL – PLÁSTICOS GARANHUNS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O processo teve início com o Auto de Infração de fls. 01 a 20, exigindo da empresa em epígrafe crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa proporcional e juros de mora decorrente dos fatos a seguir descritos:

“O estabelecimento industrial/equiparado promoveu a saída de produto tributado, com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e alíquota em relação ao produto “saco plástico de polietileno para embalagem de produtos alimentícios”, cuja classificação fiscal é 3923.20.0100, e alíquota de 15% (quinze por cento).

DA APURAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA.

Com base nas notas fiscais de venda, emitidas pelo Contribuinte, verificamos que o mesmo classificou o produto “sacos plásticos de polietileno para embalagem de produtos alimentícios” na posição 3923.90.9901 – outros artigos de transporte ou embalagem, de plástico, quando a classificação correta é a 3923.21.0100 – sacos de polímero de etileno, exceto postais (a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas – Regras 3-a para interpretação do Sistema Harmonizado de Nomenclatura).

DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA, EM FUNÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Decorrente da classificação fiscal incorreta, foi utilizada a alíquota de 0% (zero por cento), quando a alíquota deveria ser de 15% (quinze por cento), relativa à classificação 3923.21.0100.

DO CÁLCULO DO IPI NÃO RECOLHIDO.

Com base nos valores das notas fiscais de venda, foi levantada a base de cálculo do IPI em cada período de apuração, relativa ao produto classificado erroneamente.

RECURSO N° : 124.077
ACÓRDÃO N° : 302-35.411

Nos cálculos efetuados, foram considerados os créditos apurados pelo Contribuinte em cada período de apuração, recompondo-se a escrituração do Fiscalizado.

Após devidamente cientificada da exigência fiscal, a atuada impugnou o feito (fls. 148 a 152), com guarda do prazo legal, requerendo seja julgada improcedente a exigência fiscal alegando, em síntese, ter formulado consulta às autoridades tributárias e encontrar-se amparada pelas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.

A DRJ em Recife/PE julgou procedente o lançamento – DECISÃO DRJ/REC nº 1227/96, de 26/12/96 (fls. 165/169), conforme sintetiza a ementa:

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

Incorreção na classificação de mercadorias que implique diferença de imposto, enseja a cobrança do tributo devido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

O referido aresto encontra se fundamentado no entendimento de que o contribuinte, efetivamente, não formulou consulta de classificação fiscal à SRF mas sim, meramente, apresentou uma indagação fiscal inteiramente desnecessária, uma vez que teria sido suficiente verificar na TIPI a alíquota correspondente. Quanto ao mérito, observou que o assunto encontra-se exaustivamente estudado e esclarecido, tendo sido objeto de Parecer da Coordenação de Tributação da SRF que esclareceu plenamente todas as dúvidas suscitadas, pacificando inteiramente o entendimento administrativo.

Devidamente notificada da Decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo atacando seus fundamentos e reforçando a mesma tese defendida em Primeira Instância.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.077
ACÓRDÃO N° : 302-35.411

VOTO

A mercadoria objeto da lide encontra-se perfeitamente identificada nos autos, resumindo se a questão proposta à decisão deste Colegiado em determinar sua correta classificação na NBM/SH (TIPI/TAB), à luz dos comandos das Regras Gerais de Interpretação.

De fato, o entendimento de classificação fiscal adotado pela autoridade tributária é impecável, em perfeita consonância com as Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado e com amplo respaldo em suas Notas Explicativas.

De fato, conforme bem explicita o Voto Vencido que compõe o aresto ora recorrido:

“Seguindo a metodologia de classificação, passaremos à primeira Regra Geral de Interpretação, que diz:

“... a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seções e de capítulos e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes...”

Evidentemente, e como bem defende o Fisco, que a subposição dos produtos em questão, estando identificado como caixas, será a 3923.10 que expressamente contempla caixas, caixotes..

Não é admissível a classificação dos produtos na subposição 3923.90, sob a incidência “outros”, porque essa incidência somente alcança produtos **não nomeados nas outras subposições referidas.**

Por outro lado, observe-se que a pretensão da Recorrente em comparar uma subposição de 1º nível com um subitem é descabida, haja vista as aludidas regras de classificação ao disporem que “apenas são comparáveis subposições de mesmo nível...”(RG-6).

Pela técnica de classificação caberia se fosse o caso, comparar a subposição 3923.1 (caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes) com a subposição 3923.90 (outros), na qual está contida os subitens utilizados pela recorrente 3923.90.9901 - embalagens para produtos alimentícios e 3923.90.9902 - embalagens para produtos farmacêuticos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.077
ACÓRDÃO Nº : 302-35.411

Caso feita a comparação entre as subposições, isto é, comparando “caixas”, com “outros”, a subposição seria encontrada também pela Regra Geral 1, uma vez que o texto “caixas” determina ser esta a subposição.

Ademais, a subposição 3923.90 para a incidência de “outros”, em seus itens 0100 e 0200 também nomeia espécies de embalagens, mas o item 99 e seus subitens voltam a generalizar as embalagens sem especificá-las, no caso “Embalagens para produtos alimentícios” e “Embalagens para produtos farmacêuticos”.

Assim, não existe para esta mercadoria o pressuposto da prevalência da subposição mais específica, isto é, de que ela possa classificar-se em duas ou mais subposições (RG/6).

Dei que por força da Regra Geral primeira, entendo que o produto “caixas de isopor” classifica-se na posição **3923.10.0000**, eis que ali encontra-se textualmente designado” artigos de transporte ou de embalagem, **de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plástico, caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes.**”

Por fim, a Nota COANA nº 47/98 ao tentar solucionar a polêmica, assim esclarece:

... “Persiste, porém, o fato de que quaisquer artigos plásticos de embalagem que estejam compreendidos nas subposições de 3932.1 a 3923.3, tais como sacos ou caixas, **não podem ser classificados no código 3923.90.99 pelas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.**

Na prática, portanto, só podem ser classificados nos “ex” 01 ou 02 do código 3923.90.99 os produtos que não se enquadrem nem como sacos, nem como frascos, nem como caixas, nem como qualquer outro produto definido nas subposições 3923.1 a 3923.5, considerando o caráter residual da subposição 3923.9...”

Para que não mais existam dúvidas com relação a esta questão, e por ser matéria correlata, a classificação de sacos plásticos próprios para acondicionar produtos alimentícios está determinada na posição 3923.21.0100, conforme esclarecem os seguintes atos:

Despacho Homologatório COSIT (DINOM) Nº 5, DE 08/04/96;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.077
ACÓRDÃO Nº : 302-35.411

Despacho Homologatório COSIT (DINOM) Nº 131/95, de
04/03/96;

PS COSIT (DINOM) Nº 1465/95, de 13/12/95;
PS COSIT (DINOM) Nº 750/95, de 11/09/95;
DH COSIT (DINOM) Nº 225/94, de 01/11/94;
DH COSIT (DINOM) Nº 115/94, de 13/06/94;
DH COSIT (DINOM) Nº 215/93, de 20/10/93;
DH CST (DCM) Nº 30/92, de 16/03/92.”

Por ser este o meu posicionamento, já expresso em inúmeros
julgados desta Colenda Câmara, e por tudo o mais que dos autos consta, nego
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

RECURSO Nº : 124.077
ACÓRDÃO Nº : 302-35.411

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como relatado, a discussão nestes autos versa sobre a classificação tarifária da mercadoria: “**Sacos plásticos de polietileno, para embalagem de produtos alimentícios**”, tendo o Contribuinte classificado código 3923.90.9901 – (outros artigos de transporte ou embalagem, de plástico), enquanto que o Fisco desclassificou para o código 3923.21.0100 – (sacos de polímero de etileno, exceto postais).

A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido objeto de diversos julgados anteriores.

Peço *vênia* para discordar do entendimento do I. Conselheiro Relator, pois que, a meu juízo, a classificação adotada pelo Contribuinte é a mais correta.

Tal matéria foi recentemente apreciada e decidida pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pode ser constatado pela leitura do Acórdão CSRF/03-03.381, de 05/11/2002, cuja Ementa se transcreve:

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – EMBALAGENS PLÁSTICAS (SACOS) PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Não tendo sido carreadas para os autos quaisquer provas que possam evidenciar que a mercadoria envolvida não tenha sido efetivamente destinada para embalar produtos alimentícios, descaracterizando as Notas Fiscais juntadas ao processo, é de se considerar que tal mercadoria foi adquirida e utilizada em tal finalidade.

As embalagens para produtos alimentícios têm classificação própria e específica na TIPI/SH no código 3923.90.9901.

Recurso provido.

Repriso aqui o Voto Condutor do Acórdão supra, de lavra deste mesmo Relator, que se adequa ao caso ora em julgamento, como segue:

O litígio que nos é dado a decidir, no âmbito desta Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restringe-se à correta classificação fiscal da mercadoria envolvida, na TIPI/SH.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.077
ACÓRDÃO Nº : 302-35.411

De acordo com as informações estampadas nos autos e Notas Fiscais carreadas para o processo administrativo de que se trata, a mercadoria objeto do litígio foi designada como sendo “Embalagens plásticas para produtos alimentícios”, fabricadas por Plásticos Suzuki Ltda, constituindo-se tais embalagens por sacos, de material plástico.

A Recorrente – SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA, entende correta a classificação TIPI/SH no código 3923.90.9901, que abrange as “EMBALAGENS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS”, enquanto que o Fisco desclassificou o produto para o código 3923.21.0100, que se refere a “SACOS, EXCETO OS POSTAIS”.

Na constância da discussão entre as partes envolvidas neste processo, vislumbra-se que o Fisco se posicionou, substancialmente, na tese de que os sacos plásticos em questão podem ser utilizados não somente como embalagens para produtos alimentícios, mas para qualquer outro produto.

Ocorre que tal alegação situa-se, como se constata dos autos, no campo das suposições, uma vez não carreada para os autos qualquer prova evidenciando que os referidos sacos plásticos tenham tido outra destinação que não seja a de embalar produtos alimentícios, tal como foi encomendado pela Recorrente e fornecido pela Fabricante, conforme indicado nas Notas Fiscais encontradas nos autos.

Esclarecido este aspecto, até prova em contrário, é perfeitamente factível admitir-se que a referida mercadoria tenha tido, efetivamente, a finalidade indicada pela Recorrente, ou seja, embalar produtos alimentícios.

No que se refere aos aspectos de classificação no Sistema Harmonizado, é importante destacar que, segundo as suas regras gerais de interpretação, nos casos em que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições, prevalecerá sempre a mais específica sobre as mais genéricas.

No caso presente, temos que o código indicado pela Recorrente – 3923.90.9901 – alberga, exatamente, as embalagens para produtos alimentícios.

Não há dúvida, portanto, que tal classificação agasalha a mercadoria objeto do presente litígio, uma vez não comprovado pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.077
ACÓRDÃO Nº : 302-35.411

fiscalização que tal mercadoria, adquirida pela Recorrente, não se trata, efetivamente, de embalagens para produtos alimentícios.

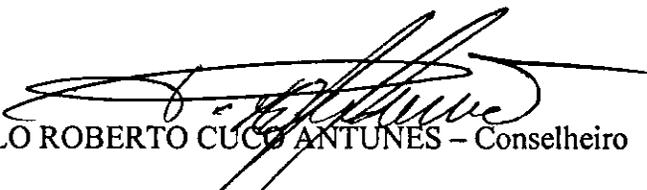
Tal posicionamento é reforçado em razão do fato de que a Fabricante das mercadorias ora indicadas – Plásticos Suzuki Ltda, foi também atuada pelos mesmos motivos e fundamentos e teve seu Recurso, de nº 96.838, provido pela C. Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 202-09.359, de 20/03/96, acostado por cópia às fls. 298/308, cuja ementa se transcreve:

“IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Embalagens (sacos ou plásticos) caracterizadas, destinadas a produtos alimentícios (empresa, destinatário industrial desses produtos, vinculação a estes e outras características). São classificadas na posição específica embalagens para produtos alimentícios que prevalece sobre as do tipo do recipiente que as acondiciona, visto que estas se destinam ao acondicionamento de quaisquer produtos.”

Portanto, não tendo ficado comprovado que a mercadoria objeto do presente litígio não se destinaram, efetivamente, a embalar produtos alimentícios, nada tendo sido comprovado nos autos de forma a descaracterizar a indicação constante das Notas Fiscais acostadas, entendendo assistir razão à Recorrente, no presente caso, devendo ser acolhida a classificação fiscal por Ela adotada, no código tarifário 3923.90.9901 da TIPI/SH.”

Por tais razões e considerando que a situação do presente processo em tudo se assemelha à do processo acima indicado, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de que se trata.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.077
ACÓRDÃO Nº : 302-35.411

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com os termos da declaração de voto proferida pelo
Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003



ADOLFO MONTELO - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.077

Processo n.º: 10435.000838/95-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.411.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL